



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
DECISÃO GABPRES

Vem ao exame desta Presidência, o presente processo administrativo para fins de análise da rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 07/2024 - FUNJEAM, firmado entre este Poder e a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de conectividade à internet via satélite de baixa órbita com fornecimento de terminais.

Na peça processual n.º1712132, a Secretaria de Compras, Contratos e Operações, após detida análise dos autos sugeriu:

1. consulta da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência acerca da possibilidade de rescisão imediata do Contrato Administrativo n. 007/2024-FUNJEAM, por descumprimento do prazo contratual, com fulcro na cláusula 23.1 do Contrato, bem como do art. 78, I, da Lei n. 8.666/93;
2. conversão do procedimento de PAS de descumprimento parcial para descumprimento total do contrato, devendo ser aberto novo prazo de defesa prévia à contratada, bem como comunicada a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para procedimento que entender necessário.

Por seu turno, a Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, manifestou-se nos seguintes termos:

(...) Na ARP n.º 45/2023, houve a formação de cadastro de reserva com o licitante Via Direta Telecomunicações Via Satélite Ltda., cuja proposta foi classificada na posição subsequente da licitante vencedora.

Assim, caso acolhida a manifestação pela rescisão e, por conseguinte, pelo cancelamento do registro da empresa Sencinet, imperioso, a meu sentir, a convocação da empresa em cadastro de reserva para, observando o mesmo valor ofertado pelo licitante vencedor, comprovar a exequibilidade da sua proposta na medida em que, ainda na fase de licitação, a própria empresa cadastrada questionou a viabilidade financeira da oferta apresentada pela licitante Sencinet. Sugiro, ainda, a análise pelo pregoeiro da possibilidade de solicitar a comprovação da aquisição das antenas ou de que serão entregues dentro do prazo previsto no contrato.

No mais, aponto que o Pregão n.º 29/2024-TJAM, cujo objeto é também o serviço de conectividade, deve permanecer suspenso até o deslinde da presente questão com a contratação da empresa em cadastro de reserva.

Ante o exposto, **manifesto-me pela rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 07/2024-FUNJEAM e pelo cancelamento do registro da empresa Sencinet na ARP n.º 45/2023** por descumprimento das condições da ata, convocando-se, por conseguinte, a empresa do cadastro de reserva para assumir a prestação do serviço nas mesmas condições e valores ofertados pela licitante vencedora.

Registro que a rescisão em comento não impede a apuração de responsabilidade contratual para aplicação de possível penalidade, o que deverá correr de forma autônoma para não inviabilizar a aquisição do serviço em questão.

Remeto os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise e elaboração de parecer a fim de subsidiar decisão presidencial.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP, por intermédio de Parecer (1717598), opinou favoravelmente à rescisão do Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM, devendo tal rescisão ser formalizada por meio de Termo.

É o relato. Passo a deliberar.

Diante dos fatos narrados e do que, sobejamente, provados nos autos, afigura-se claro que a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM:

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO, DO FORNECIMENTO E DO PRAZO DOS SERVIÇOS

5.5. A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação de todo o objeto em até 60 (sessenta) dias corridos nas unidades remotas localizadas no interior do Estado do Amazonas, contados da entrega do projeto executivo pela CONTRATADA.

Na espécie, a empresa contratada fora devidamente notificada para entregar o objeto contratado, porém não cumpriu, segundo as informações projetadas pelas unidades técnicas deste Tribunal (1712132).

Em relação à rescisão, a Cláusula Vigésima Terceira do sobredito contrato, assim dispõe:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

23.1. O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

23.2. Além de outras hipóteses expressamente previstas no artigo 78, da Lei nº 8.666/93, constituem motivos para a rescisão deste Contrato:

I. Atraso injustificado na execução dos serviços, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;

II. O cometimento reiterado de falhas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo representante do CONTRATANTE.

23.3. Ao CONTRATANTE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do artigo 80, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Dessa forma, afigura-se claro que a continuidade do presente Contrato Administrativo é clara violação aos princípios da eficiência e economicidade, logo a rescisão do Contrato Administrativo nº 007/2024-FUNJEAM é medida que se impõe.

Diante do exposto, e considerando as informações prestadas pelas unidades técnicas desta Corte de Justiça, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho as **conclusões da manifestação da Secretária Geral do Tribunal de Justiça (1715094)** e o retromencionado **parecer da AJAP (1717598)**, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir:

I - AUTORIZAR a rescisão unilateral do **Contrato Administrativo n.º 007/2024-FUNJEAM**, com fundamento no artigo 78, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - DETERMINAR o **cancelamento do registro da empresa Sencinet na ARP n.º 45/2023** por descumprimento das condições da ata, convocando-se, por conseguinte, a empresa do cadastro de reserva para assumir a prestação do serviço nas mesmas condições e valores ofertados pela licitante vencedora.

À SECOP, para providências pertinentes.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa da presente decisão.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJAM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 02/08/2024, às 20:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1717726** e o código CRC **6BD30930**.